



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 218/2023**  
**DE 04 DE JULHO DE 2023**

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO; ARTIGO 39, §1º; ARTIGO 77, II; E REVOGAÇÃO DA SEÇÃO VII DA LEI Nº 1.228/2017 QUE REESTRUTURA O PREVIGUABA.**

**CONSIDERANDO** o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 que alterou o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência disciplinou os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**CONSIDERANDO** que o Regime Próprio de Previdência Social concederá somente os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte, faz-se necessária a exclusão da previsão de Auxílio-Reclusão no Plano de Benefícios do PREVIGUABA de acordo com a fundamentação supracitada.

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IGUAÇU GRANDE**, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** A Lei nº 1.228/2017 que reestrutura o PREVIGUABA em seu artigo 2º, parágrafo único; artigo 39, §1º, e o artigo 77, II, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º. O PREVIGUABA tem por finalidade propiciar a cobertura dos riscos sociais a que se encontram sujeitos os seus segurados mediante a disponibilização de serviços e pagamento de benefícios previdenciários, garantindo-lhes:*

*Parágrafo Único. Os meios de subsistência nos eventos de doença, incapacidade, idade avançada, tempo de serviço e morte.”*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
GABINETE DO PREFEITO

*“Art. 39. (...)*

*§1º. Constituem fonte do plano de custeio do PREVIGUABA as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.”*

*“Art. 77. (...)*

*II. quanto ao dependente:*

*a) Pensão por morte.”*

**Art. 2º** Revoga-se a Seção VII da Lei nº 1.228/2017 que reestrutura o PREVIGUABA com fulcro na Emenda Constitucional nº 103/2019 e **Portaria MTP nº 1.467/2022:**

~~**SEÇÃO VII**  
**DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**~~

~~**Art. 112.** O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado considerados de baixa renda, assim definido pela legislação aplicável ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.~~

~~§ 1º. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite da remuneração prevista no caput.~~

~~§ 2º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.~~

~~§ 3º. O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.~~

~~§ 4º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado.~~

~~§ 5º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.~~

~~§ 6º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:~~

~~I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;~~

~~II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento~~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
GABINETE DO PREFEITO

*da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.*

*§ 7º. Na hipótese do segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de fruição do benefício deverá ser restituído ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, devendo ser adotados os critérios de atualização e encargos previstos na legislação relativa aos tributos municipais.*

*§ 8º. Aplicam-se ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.*

*§ 9º. Na hipótese de o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.*

**Art. 3º** O direito ao auxílio-reclusão passará a ser integralmente disciplinado e concedido na forma do art. 212 da Lei Complementar nº 015/1998 e demais disposições estatutárias.

**Art. 4º** O auxílio-reclusão será concedido e custeado diretamente pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 04 de julho de 2023.

**VANTOIL MEDEIROS MARTINS**  
**PREFEITO**